



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível
gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br

Processo nº: 5202844-27.2026.8.09.0029

DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de **Recuperação Judicial** formulado por **JOSÉ CASSANDRO, MARCOS DE CASTRO CASSANDRO, ALEXSANDRO INÁCIO DA SILVA, IVAN DE CASTRO CASSANDRO e WILIAM COSTA DA SILVA**, todos qualificados como produtores rurais com foco em plantio de soja, em conjunto denominados sob o nome "Grupo Cassandro".

Na inicial os requerentes afirmam que exercem atividade rural organizada há mais de dois anos, apontando crise de liquidez decorrente da conjugação de fatores climáticos adversos, queda do preço das commodities produzidas, aumento dos custos de produção e progressiva judicialização de dívidas.

Sustentam que preenchem os requisitos legais para o processamento da medida e, apesar da crise, ostentam capacidade de reestruturação, aduzindo que se trata de situação transitória e passível de reversão, de modo que a recuperação judicial conciliará os interesses de todos os sujeitos com quem têm relações comerciais e jurídicas.

Por tais razões requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, com os desdobramentos previstos no artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

Por meio da decisão proferida na mov. 6 este Juízo deferiu o parcelamento das custas iniciais, antecipou parcialmente os efeitos do stay period (suspensão das ações e execuções) e determinou a emenda da petição inicial para complementação documental e melhor delimitação de determinadas questões processuais e materiais.

A comprovação do recolhimento da primeira parcela das custas iniciais foi realizada na mov. 32.

Ato contínuo, na mov. 33, os requerentes apresentaram petição incidental, postulando tutela específica relacionada à restituição/manutenção de posse de uma sementeira agrícola, reputada essencial à atividade produtiva, sendo que tal pleito foi objeto de impugnação espontânea por parte do credor Banco de Lage Landen Brasil SA (mov. 34).

Na sequência sobreveio emenda à petição inicial (mov. 35), por meio da qual os requerentes afirmam ter cumprido as determinações judiciais, esclarecendo a composição subjetiva do polo ativo, acostando novos documentos e reiterando o pedido de prosseguimento do feito com deferimento do processamento da recuperação judicial.

Breve relato. Decido.

Valor: R\$ 44.061.016,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 22/06/2026 15:33:58



Inicialmente deve-se consignar que a recuperação judicial se constitui, sob o viés processual, em ação de procedimento especial, destinada à prática de uma série de atos que visam **“a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”**. Inteligência do artigo 47, da Lei n. 11.101/2005.

O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita, consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pelo artigo 51, da Lei de Falência e Recuperação Judicial.

A propósito:

“Ajuizada a ação de recuperação judicial, o juiz deverá verificar inicialmente a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos, a regularidade da petição, bem como a regularidade da documentação juntada. Não se trata de imediata concessão da recuperação, mas de uma análise prévia que visa a colocar o devedor no processo.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 89)

Assim passo à análise das matérias que exigem deliberação nesta fase processual.

a) Consolidação processual e substancial

A consolidação processual é a permissão para o litisconsórcio ativo facultativo na recuperação judicial e deve atender às regras do artigo 69-G e seguintes da Lei n. 11.101/2005:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Secao.

No caso concreto, embora não se trate de grupo societário em sentido técnico, os elementos dos autos indicam, em sede de cognição sumária, a existência de grupo econômico familiar rural, com atuação conjunta no mercado, interdependência operacional e financeira, garantias cruzadas e indícios de confusão patrimonial, o que autoriza, nesta fase inicial, o deferimento da consolidação processual.

Por outro lado, a **consolidação substancial** pode ser autorizada quando há confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados do grupo econômico, em situações nas quais não há como delimitar as responsabilidades de cada ente do grupo econômico perante terceiros.

Valor: R\$ 44.061.016,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 22/06/2026 15:33:58



A consolidação substancial está prevista no artigo 69-J e seguintes da Lei n. 11.101/2005 e resulta não apenas em um litisconsórcio necessário para todas as empresas do grupo, mas também na reunião de ativos e passivos; na apresentação de uma única lista de credores e de um único plano de recuperação judicial. Eis o enunciado normativo aplicável:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Na espécie, os documentos que instruem a inicial indicam, ao menos em sede de cognição sumária, a **atuação conjunta** dos requerentes no mercado, mediante o exercício de atividades interligadas no segmento do agronegócio, envolvendo plantio e comercialização de soja. Trata-se de grupo familiar, com atividades agrícolas, inclusive, em áreas aparentemente contíguas.

Ainda, a **confusão patrimonial** decorre dos contratos com garantias cruzadas, conforme demonstrado na mov. 1, arquivos 117 (vol. 1) e 03, 07, 09 (vol 2), bem como de débitos comuns (mov. 1, arq. 119, vol. 1), denotando fluxo financeiro entre os integrantes do grupo econômico.

Logo, em sede de cognição sumária, infere-se que há elementos para o deferimento da consolidação substancial.

Ademais, no curso do processo a administração judicial poderá apresentar provas definitivas que confirmem ou rejeitem a consolidação substancial ou, ainda, os credores podem impugnar fundamentadamente o pedido.

Nessa esteira de raciocínio se orienta a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial, com inclusão de produtor rural no polo ativo, reconhecimento da consolidação substancial entre empresas requerentes e declaração de essencialidade de imóvel objeto de

Valor: R\$ 44.061.016,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 22/06/2026 15:33:58



garantia fiduciária. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de documentos contábeis em nome do produtor rural não impede, por si só, sua inclusão no polo ativo da recuperação judicial, desde que haja documentação mínima e possibilidade de complementação no curso do processo. 2. **A consolidação substancial entre empresas pode ser deferida em sede de cognição sumária, com base em indícios de confusão patrimonial e gestão comum, não exigindo prova definitiva na fase de processamento.** 3. A análise da viabilidade econômica do plano de recuperação é matéria reservada à assembleia-geral de credores, e não ao juízo na fase inicial de processamento. [...]" (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Agravo de Instrumento 5638327-54.2025.8.09.0137, Rel^a. Des^a. JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, 8^a Câmara Cível, julgado em 25/09/2025 12:04:51. Negritei)

b) Requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial

Os requisitos subjetivos para o deferimento do processamento da recuperação judicial estão inseridos no artigo 48, da Lei n. 11.101/2005, a saber:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues

Valor: R\$ 44.061.016,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 22/06/2026 15:33:58



tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

In casu, restou evidenciada a legitimidade ativa dos produtores rurais requerentes, mediante o exercício regular da atividade há mais de 02 (dois) anos.

Depreende-se dos autos que, apesar de terem formalizado registros na Junta Comercial apenas em agosto de 2025, há documentação comprobatória da atividade rural há mais de 2 anos, cabendo destacar a apresentação das declarações em Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), além de inúmeros contratos de arrendamento rural.

Assim, considerando a natureza declaratória do registro empresarial para o produtor rural e a permissão da contagem dos 2 (dois) anos retroativamente, infere-se que estão atendidos os requisitos subjetivos.

A propósito:

Nesse ponto, caso opte pelo registro, o produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica exercida durante pelo menos dois anos será regular mesmo antes do registro, de modo que ele preencherá, portanto, todos os requisitos para realizar o pedido de recuperação judicial. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3 ed. São Paulo: Saraivajur. p.316-318)

Some-se a essas considerações que não há indicativos de que qualquer dos sujeitos ativos incorram nas vedações dos incisos I a IV, do dispositivo legal supra.

Quanto aos demais requisitos e documentos exigidos pelo artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, em análise própria desta fase processual, verifica-se que, após a emenda à inicial, os autores também atenderam satisfatoriamente às exigências legais, apresentando de forma razoável os relatórios, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens da atividade rural e dos sócios e demais certidões necessárias para concessão do processamento.

Portanto, estão presentes elementos suficientes de regularidade formal mínima do pedido e de plausibilidade da crise econômico-financeira narrada.

Ressalve-se, apenas, que há inconsistências formais quanto aos seguintes documentos, os quais devem ser complementados mediante:

- l) A **retificação da relação nominal dos credores** (1ª Lista de Credores) que deverá conter: i) a descrição completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar; ii) a indicação individualizada de



cada CPF/CNPJ, endereço físico e eletrônico; iii) a natureza e a classe de cada credor; iv) o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

II) Apresentação das **certidões dos cartórios de protesto** dos requerentes Alessandro Inácio da Silva e Marcos de Castro Cassandro.

III) Os **extratos** atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras de todos os requerentes, relativamente aos três meses anteriores ao pedido, pois os documentos colacionados na mov. 35 são meros saldos bancários.

IV) O relatório detalhado do **passivo fiscal**.

Entretanto, tal circunstância não justifica a conversão em diligência, eis que os documentos podem ser facilmente apresentados pelos devedores, de sorte que, sopesando-se a urgência da medida, é possível o processamento com a determinação conjunta de complementação.

Sobre o tema, eis a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS EM LITISCONSÓRCIO ATIVO. BEM DE CAPITAL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (TRATOR MF 7725). ESSENCIALIDADE RECONHECIDA (ART. 49, § 3º). CONDICIONAMENTO À MANUTENÇÃO PERIÓDICA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência ou insuficiência de documentos fiscais e contábeis de produtores rurais pessoas físicas impede o deferimento do processamento da recuperação judicial; e (ii) saber se é possível condicionar a manutenção da essencialidade de bem dado em garantia fiduciária à comprovação periódica de manutenção. [...] IV. TESE E DISPOSITIVO Tese de julgamento: **1. A ausência parcial de documentos exigidos pelo art. 48, §3º, e art. 51 da Lei nº 11.101/2005 não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial quando possível sua complementação e presentes elementos suficientes de regularidade e crise econômico-financeira.** 2. É possível condicionar a preservação de bem declarado essencial, dado em garantia fiduciária, à comprovação periódica de manutenção, como forma de equilibrar os interesses de credores e devedores.? AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Agravo de Instrumento, 5081747-77.2025.8.09.0067, Rel. Des. CLAUBER COSTA ABREU, 9ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2025 09:00:00. Negritei)*

À luz dessas considerações, infere-se que não há óbices ao deferimento do processamento da recuperação judicial, ora postulada.

Assim, nos termos do artigo 52, do referido diploma legal, “*estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial*”.

c) Dispensa da perícia prévia

A perícia prévia, prevista no artigo 51-A, da Lei n. 11.101/2005, não é ato processual

Valor: R\$ 44.061.016,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 22/06/2026 15:33:58



obrigatório, mas instrumento excepcional, a ser determinado segundo o prudente arbítrio do juiz.

Além disso, há corrente doutrinária no sentido de que a perícia prévia, além de poder atrasar o deferimento do processamento da recuperação judicial, estabelece uma análise que pode e deve ser feita no curso do processo pelo próprio administrador judicial. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3 ed. São Paulo: Saraivajur. p.316-318)

Corroborando esse entendimento o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*Ementa: Direito Empresarial. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Consolidação Substancial. Deferimento do Processamento. Manutenção da Decisão. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Valadares, sob o fundamento da essencialidade dos bens envolvidos e da probabilidade do direito alegado. II. Questão em discussão. 2. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível o conhecimento do recurso em razão de eventual supressão de instância; (ii) **saber se é obrigatória a realização de perícia prévia para o deferimento do processamento da recuperação judicial**; (iii) saber se é possível a declaração de essencialidade de bens gravados com alienação fiduciária de forma genérica, sem análise individualizada. [...] Tese de julgamento: **1. Não é obrigatória a realização de perícia prévia para o deferimento do processamento da recuperação judicial, salvo em hipóteses excepcionais.** [...]” (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Agravo de Instrumento, 5064217-65.2025.8.09.0130, Rel. Des. SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 10ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2025 15:17:58. Negritei)*

No caso em tela não há indícios de omissões das reais condições de funcionamento das atividades dos requerentes, o que afasta a necessidade de perícia prévia, devendo ainda ser sopesada a demonstrada urgência das providências inerentes ao desenvolvimento do processo de recuperação judicial.

d) Do pedido de declaração de essencialidade de bens

Na petição inicial os requerentes postularam o reconhecimento deste Juízo recuperacional da essencialidade de bens, que seriam utilizados na atividade do grupo. Na petição de mov. 35 especificaram os maquinários agrícolas e veículos que pretendem preservar.

Pois bem.

O pedido de declaração de essencialidade encontra amparo no regime de blindagem patrimonial próprio da recuperação judicial, notadamente no stay period (art. 6º, §4º, da LRF) e na regra do art. 49, §3º, da LRF, que, embora ressalve a não sujeição de determinados créditos (p. ex. garantias fiduciárias), veda, durante o período de suspensão, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade.

O conceito operado na própria pretensão é o de bens de capital corpóreos, não consumíveis ou perecíveis, utilizados em mais de um ciclo e indispensáveis à continuidade operacional e à geração de caixa necessária ao cumprimento do plano.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no CC 190109 MG 2022/0220639-7 reforça dois vetores relevantes: (i) compete ao Juízo da Recuperação exercer controle sobre atos constitutivos capazes de afetar o soerguimento, inclusive para aferir a essencialidade de bens, e a configuração de conflito de competência pressupõe deliberação expressa do juízo recuperacional sobre a essencialidade ou oposição concreta à constrição; e (ii) após a Lei nº 14.112/2020, a avaliação da essencialidade pelo Juízo recuperacional, quando se trate de constrição em execução de crédito extraconcursal, é medida excepcional, restrita a bem de capital e com efeitos limitados ao período de blindagem (stay period), não sendo possível, esgotado esse prazo, obstar a satisfação do crédito extraconcursal com fundamento genérico na preservação da empresa:

No caso concreto, embora tenham relacionado os maquinários agrícolas e veículos que pretendem preservar, os requerentes **não apresentaram**: i) comprovação do vínculo com tais bens (documentos de posse, propriedade etc); ii) indicação do credor titular de alienação fiduciária ou outro direito de expropriação; iii) riscos individualizados de apreensão.

Portanto, considerando a excepcionalidade da medida, infere-se que o pedido não está instruído com documentação suficiente ao deferimento, de modo que deve ser complementado.

Ademais, com a nomeação de administrador judicial, o auxiliar do juízo poderá aferir com maior grau de certeza quais são, efetivamente, os bens essenciais à continuidade das atividades.

e) Do incidente relativo à busca e apreensão da semeadeira

Conforme relatado, os requerentes apresentaram petição incidental, postulando tutela específica relacionada à restituição/manutenção de posse de uma semeadeira agrícola, reputada essencial à atividade produtiva.

Outrossim, consoante fundamentado no capítulo anterior desta decisão a declaração da essencialidade é uma medida excepcional, de competência exclusiva do Juízo recuperacional, cabível quando se tratar de constrição em execução de crédito extraconcursal, para preservar bens de capital durante o período de blindagem (stay period).

Assim, em relação ao incidente em exame, não mais se está diante de pedido abstrato, mas de controvérsia concentrada em equipamento agrícola específico, diretamente conectado ao processo produtivo e especificamente individualizado nos autos.

Em juízo de cognição sumária, reputo suficientemente demonstrado que a retirada de tal bem, justamente em momento sensível do calendário agrícola, compromete de modo concreto e imediato a continuidade da atividade rural, com evidente risco à preservação da fonte produtora.

Assim, sem afastar a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, revela-se cabível, no âmbito deste Juízo recuperacional, a deliberação quanto à essencialidade concreta do equipamento e à necessidade de que sua posse permaneça com os requerentes durante o período de proteção legal, em observância à lógica de preservação da atividade econômica.

Ademais, não subsistem as teses de impugnação do credor Banco de Lage Landen Brasil SA (mov. 34), pois:

l) O fato de se tratar de crédito extraconcursal não afasta, por si só, a competência deste Juízo para deliberar sobre a essencialidade concreta de bem de capital e para obstar, temporariamente, sua retirada da posse dos recuperandos. A



extraconcursalidade do crédito fiduciário permanece íntegra; o que se limita, provisoriamente, é apenas o exercício possessório do credor durante o período de proteção, sem supressão do seu direito material.

II) Também não procede a alegação de que, por ainda não haver processamento deferido à época da apreensão, seria inviável qualquer provimento de restituição. Isso porque a tutela anteriormente concedida antecipou parcialmente os efeitos do stay period e a providência ora examinada não se funda em suposta retroação automática da suspensão à data do protocolo, mas sim na necessidade de recompor a utilidade prática da tutela jurisdicional já deferida, preservando bem de capital essencial retirado no lapso entre o ajuizamento do pedido e a deliberação judicial protetiva. A apreensão, segundo o próprio banco credor, consumou-se em 13/03/2026, ao passo que a decisão de tutela foi proferida em 16/03/2026, circunstância que autoriza a intervenção deste Juízo para restabelecimento do estado possessório compatível com a finalidade do processo recuperacional.

III) Igualmente não prospera a invocação genérica da prevalência do direito de propriedade fiduciária sobre o bem. No caso concreto, a tutela deferida não importa em desconstituição da garantia, novação compulsória ou sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, mas apenas em preservação transitória da posse direta do equipamento indispensável ao ciclo produtivo. Cuida-se, portanto, de medida estritamente conservativa, limitada ao período de blindagem e restrita ao bem especificamente individualizado nos autos, sem extensão automática a outros bens do patrimônio dos requerentes.

Por tais razões, mostra-se juridicamente adequada a determinação de restituição da posse da referida semeadeira aos requerentes, sem prejuízo da subsistência da garantia fiduciária e da ulterior reapreciação da medida, caso sobrevenham elementos novos.

Ex positis, com fulcro nas disposições do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005, **defiro o processamento da recuperação judicial** dos produtores rurais **JOSÉ CASSANDRO** (CPF n. 334.076.659-20), **MARCOS DE CASTRO CASSANDRO** (CPF n. 037.426.119-92), **ALEXSANDRO INÁCIO DA SILVA** (CPF n. 036.552.119-10), **IVAN DE CASTRO CASSANDRO** (CPF n. 006.951.219-10) e **WILIAM COSTA DA SILVA** (CPF n. 227.528.461-34), todos produtores rurais pessoas físicas.

Os produtores rurais em recuperação judicial deverão apresentar plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de convalidação em falência.

Nomeio Administrador Judicial Danilo Franco Sociedade Individual de Advocacia, devidamente cadastrado no Banco de Administradores Judiciais do TJGO (BAJ), inscrito no CNPJ n. 26.257.30/0001-00, com sede na Av. Dep. Jamel Cecílio, 2496, Ed. New Business Style, sala A35, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810-100, Fone: (62) 3088-0161, Whatsapp: (62) 98164-5437, cujo responsável técnico é o advogado Danilo Franco de Oliveira Pioli, devidamente inscrito na OAB/GO, sob n. 40.726, e-mail: danilofrancopioli@hotmail.com, site: www.danilofranco.jur.adv.br.

Nos termos do artigo 24, da Lei n. 11.101/2005 e, observados a capacidade de pagamento dos devedores, o grau de complexidade do trabalho (que envolve 5 produtores rurais) e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo os honorários do Administrador Judicial em 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observada a relação inicial de credores.

Os honorários do administrador judicial deverão ser pagos em 36 (trinta e seis) parcelas



mensais de R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais), até o dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de incidência de multa de 2% (dois por cento), de juros moratórios e correção monetária pela SELIC e sem prejuízo das cominações processuais.

Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

O administrador judicial deverá cumprir fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei n. 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades das recuperandas (art. 22, II, "a"), sempre informando imediatamente a este juízo todas as ocorrências que reputar relevantes, por isso, terá livre acesso às dependências dos produtores rurais em recuperação judicial, bem como aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras das devedoras.

Ratifico a decisão liminar de mov. 06 e, com fulcro nas disposições do artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, **mantenho a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas**, inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial, restando também suspensa a prescrição. Ficam afastadas da suspensão as hipóteses previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º-A e 7º-B, do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos do referido diploma legal.

As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do quantum debeat. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao Administrador Judicial (se antes da apresentação da 2ª Lista de Credores) ou ao juízo (se após) a sua inclusão na lista ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

Por força do artigo 6º, § 1º, da Lei de Falência e Recuperação Judicial as ações cíveis nas quais se demandar quantia ilíquida contra as recuperandas terão prosseguimento normal no juízo em que tramitar, até a liquidação.

Incumbe aos produtores rurais em recuperação judicial providenciar a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos, instruindo-a com cópia desta decisão.

Esclareço que o stay period (período de suspensão das ações e execuções) passou a fluir a partir da publicação da decisão antecipatória de mov. 06, ou seja, a partir de 18 de março de 2026.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195, da Constituição Federal e no artigo 69 da Lei n. 11.101/2005.

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial e no site do administrador judicial, contendo o resumo do pedido e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Constará também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados, junto ao Administrador Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do édito.

Os produtores rurais em recuperação judicial não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seus ativos permanentes, salvo por ordem deste juízo.

Valor: R\$ 44.061.016,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 22/06/2026 15:33:58



Enquanto perdurar a recuperação judicial, as recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais, com documentação contábil, financeira, fiscal e extrato de todas as contas bancárias, sob pena de destituição de seus administradores.

Doravante, em todos os atos e documentos firmados pelos produtores rurais em recuperação judicial deverá ser acrescida, após os nomes empresariais, a expressão "em Recuperação Judicial".

Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam às anotações cabíveis acerca da presente recuperação judicial nos registros e cadastros dos requerentes, na qualidade de empresários rurais pessoas físicas. Oficie-se.

Dê-se ciência do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados das devedoras.

Intimem-se, eletronicamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e do Município de Catalão-GO, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

Noutro vértice, intimem-se os produtores rurais em recuperação judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, venham complementar a documentação apresentada, sob pena de extinção, mediante:

- I) A **retificação da relação nominal dos credores** (1ª Lista de Credores) que deverá conter: i) a descrição completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar; ii) a indicação individualizada de cada CPF/CNPJ, endereço físico e eletrônico; iii) a natureza e a classe de cada credor; iv) o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.
- II) Apresentação das **certidões dos cartórios de protesto** dos requerentes Alexsandro Inácio da Silva e Marcos de Castro Cassandro.
- III) Os **extratos** atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras de todos os requerentes, relativamente aos três meses anteriores ao pedido.
- IV) O relatório detalhado do **passivo fiscal**.

Em relação ao pedido de declaração de essencialidade de veículos e maquinários agrícolas, **os requerentes deverão apresentar**: i) comprovação do vínculo com tais bens (documentos de posse, propriedade etc); ii) indicação do credor titular de alienação fiduciária ou outro direito de expropriação; iii) riscos individualizados de apreensão.

No que se refere ao incidente suscitado quanto à apreensão da semeadeira, **RECONHEÇO**, em juízo de cognição sumária, a essencialidade concreta do equipamento agrícola semeadeira FLEXXA 1520, número de série FLEXXA01-297, por se tratar de bem de capital diretamente integrado ao ciclo produtivo rural dos requerentes.

Em consequência, **DETERMINO** que a posse do referido equipamento seja mantida ou restituída aos requerentes, ficando vedada, durante o período de proteção legal (stay period) e sem prévia deliberação deste Juízo recuperacional, a sua retirada, alienação, consolidação possessória ou expropriação.

Expeça-se, com urgência, ofício ao Juízo da Ação de Busca e Apreensão nº 5960264-14.2025.8.09.0051, dando ciência da presente decisão e solicitando cumprimento no que toca ao

Valor: R\$ 44.061.016,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 22/06/2026 15:33:58



equipamento acima individualizado. Igualmente, **intime-se**, via de seu advogado constituído, o credor.

Esclareço que a presente deliberação:

- a) limita-se ao bem especificamente individualizado;
- b) não implica reconhecimento genérico de essencialidade sobre os demais bens mencionados na emenda;
- c) não descaracteriza, por si só, a natureza do crédito do credor fiduciário, restringindo-se, nesta fase, à preservação possessória do bem essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva.

Intimados digitalmente.

Cumpra-se.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

RINALDO APARECIDO BARROS
Juiz de Direito em Substituição
(Decreto 642/2026 do TJGO)

Valor: R\$ 44.061.016,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 22/06/2026 15:33:58

